



22/07/2026

Número: **0600224-14.2026.6.20.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 03**

Última distribuição : **26/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento de Acesso ao Sistema Interno de Controle e Dados de Pesquisas**

Eleitorais

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP) (PETICIONANTE)	
	THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
LAIS CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA LTDA (IPSENSUS PESQUISAS) (PETICIONADA)	
	ROBSON JANIO DO NASCIMENTO COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11386600	22/07/2026 16:18	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600224-14.2026.6.20.0000

PROCEDÊNCIA: Natal/RN

ASSUNTO: [Requerimento de Acesso ao Sistema Interno de Controle e Dados de Pesquisas Eleitorais]

PETICIONANTE: FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP)

Representantes do(a) PETICIONANTE: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN4650, FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN3640, CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719

PETICIONADA: LAIS CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA LTDA (IPSENSUS PESQUISAS)

Representante do(a) PETICIONADA: ROBSON JANIO DO NASCIMENTO COSTA - MA15644

RELATORA: JUÍZA SULAMITA PACHECO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela **FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP)** no Estado do Rio Grande do Norte, por meio do qual pediu acesso aos dados relativos à pesquisa registrada na Justiça Eleitoral, pelo sistema Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), sob o número RN-09520/2026, realizada pela empresa LAIS CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA LTDA (IPSENSUS PESQUISAS), nos termos dos arts. 33 a 35 da Lei nº 9.504/1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.600/2019 no seu art. 13.

O pedido foi deferido por meio da Decisão de ID 11378318, determinando-se a intimação do Instituto de pesquisa requerido para que, no prazo de dois dias, fornecesse o relatório final da pesquisa, com a consolidação dos dados coletados, bem como a identificação de entrevistadoras e entrevistadores, as planilhas individuais, os mapas da pesquisa, além dos registros do sistema interno de controle e fiscalização da coleta, em especial os relatórios de supervisão de campo e a documentação relativa à verificação de cerca de 20% dos questionários aplicados, consignando-se ainda a necessidade de realização de videoconferência entre as partes para fins de viabilizar o acesso da federação requerente aos demais documentos pertinentes à referida pesquisa eleitoral.

Em resposta à intimação, o Instituto de pesquisa apresentou a documentação de IDs 11383044, 11383260 a 11383263, 11383264 a 11383268, 11383271 a 11383272.

Instado a se manifestar sobre o atendimento da diligência, a Federação requerente informou que realizou, no dia 10 de julho de 2026, uma primeira videoconferência com representantes do instituto de pesquisa, mas não pode



concluir a diligência de acesso ao sistema de controle interno, uma vez que o acesso aos formulários da pesquisa deveria ser realizado por meio de aplicativo específico (ODK), cuja habilitação dependia da geração de um código de acesso (QR code) por técnico da empresa, o qual não se encontrava disponível em razão de feriado na localidade do instituto, tendo as partes agendado uma nova reunião para o dia 13 de julho de 2026, com a retomada da demonstração do sistema e a viabilização do acesso aos referidos formulários (ID 11384592).

Por meio do despacho de ID 11384653, foi concedido um prazo de cinco dias para a conclusão da referida diligência.

Em seguida, a Federação requerente apresentou manifestação informando o descumprimento da decisão judicial pelo Instituto de Pesquisa e requerendo o encaminhamento dos autos à Polícia Federal e à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado, para fins de apuração de possível crime eleitoral.

A parte requerente juntou ainda aos autos, para fins de comprovação das suas alegações, a documentação de ID 11386458 a 11386476

É o que importa relatar.

Com efeito, assevera o peticionante que, na segunda videoconferência, realizada no dia 13 de julho de 2026, não compareceram o representante legal da Requerida e nem a profissional de estatística responsável técnica pelo estudo. Segundo o requerente, quem compareceu foi o Sr THALES DA SILVA VALE, que se apresentou como coordenador de campo, prestador de serviços à Peticionada, o qual declarou que não tinha acesso ao sistema de controle e nem tinha autoridade para fazê-lo, frustrando o objetivo da segunda diligência.

Acrescenta que em nenhum momento houve a participação de GIOVANA RILLARY DA SILVA ROCHA, profissional de estatística que subscreveu o estudo e que figura, no registro do PesqEle, como responsável técnica pela pesquisa RN 09520/2026.

Afirma que na primeira reunião participou AUGUSTO DA SILVA ROCHA, que se apresentou como gestor técnico do levantamento, mas não soube explicar alguns aspectos técnicos do levantamento, como por exemplo a lógica de atribuição dos códigos de entrevistador, bem como não ofereceu qualquer explicação para a viabilidade logística das coletas. Constatou-se também que essa pessoa não mantinha nenhum vínculo formal com o Instituto de Pesquisa requerido.

Já na segunda reunião, quem participou e demonstrou deter conhecimento operacional concreto sobre a execução do levantamento foi o Sr. THALES DA SILVA VALE, pessoa que não figura em nenhum documento oficial da pesquisa RN-09520/2026.

O peticionante acrescenta a esse quadro a presença de indícios de que o Instituto IPSENSUS pode ter sido utilizado como pessoa jurídica interposta, para fins de responder por uma pesquisa que não foi realizada por ele, mas sim pela MÉDIA INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA.



Para chegar a essa conclusão a Federação requerente aponta que na Declaração do profissional de estatística que instruiu a Complementação da pesquisa (ID 11386462) a responsável técnica GIOVANA RILLARY DA SILVA ROCHA é qualificada como inscrita no CONRE da 3ª Região sob o nº 11564; ao passo que a linha de assinatura do mesmo documento indica o registro nº 7655, ou seja dois números de inscrição profissional distintos no mesmo documento.

Acrescenta que esse segundo número de CONRE (7655) pertence a AUGUSTO DA SILVA ROCHA, que figura como estatístico responsável por outra pesquisa eleitoral (nº RN 08092/2026), realizada por instituto diverso (MÉDIA – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA). AUGUSTO DA SILVA ROCHA é a pessoa que compareceu à primeira videoconferência para responder pela Requerida, com a qual não guarda vínculo algum.

Por outro lado, THALES DA SILVA VALE, a pessoa que compareceu à segunda videoconferência e que demonstrou conhecimento operacional concreto do trabalho de campo da Requerida, também não consta de nenhum documento oficial da pesquisa RN-09520/2026, objeto do requerimento formulado nestes autos. O seu vínculo documentado é com a MÉDIA – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA, da qual é sócio, tendo sido ele quem encaminhou a documentação de cumprimento da decisão judicial proferida nos autos da Petição Cível nº 0600263-11.2026.6.20.0000, relativa à pesquisa RN-08092/2026.

A requerente comprovou ainda que todos os seis entrevistadores declarados pela IPSENSUS para a pesquisa RN-09520/2026 integram, com os mesmos nomes e os mesmos CPF, a equipe de campo da MEDIA na pesquisa RN 08092/2026.

Portanto, verificando-se que nenhuma das pessoas formalmente indicadas como representantes da IPSENSUS PESQUISAS jamais compareceram e responderam às diligências realizadas, bem como diante do conjunto de indícios de interligação entre os dois Institutos de Pesquisa, deve ser deferido o pleito da peticionante para que os autos sejam enviados ao Ministério Público para o aprofundamento das investigações quanto à possível prática dos crimes de falsidade ideológica para fins eleitorais (Art. 350 do CE) e Art. 34, §2º, da Lei 9.504/97, em razão de possível embaraço à ação fiscalizadora no que concerne ao acesso ao sistema de controle interno da pesquisa.

Ademais, a parte requerente também apresentou indícios da possível existência de fraude na execução da pesquisa eleitoral RN-09520/2026.

Aduz a requerente que o Instituto de Pesquisa requerido declarou uma equipe de 6 (seis) entrevistadores. Contudo, a base de microdados registra 9 (nove) códigos distintos de entrevistador, além de um registro sem entrevistador algum.

Argumenta a requerente que as explicações dadas em resposta às perguntas formuladas na reunião por videoconferência não foram suficientes para esclarecer como efetivamente se deu a execução da pesquisa.



O Instituto de pesquisa teria respondido que um mesmo código foi utilizado por diferentes pessoas e que uma mesma pessoa teria utilizado múltiplos códigos, prejudicando a rastreabilidade individual das coletas realizadas.

Também se observou que os volumes de entrevistas atribuídos aos códigos 9 e 2 são materialmente impossíveis de serem realizados. Explicitou-se que o código 9 registrou 620 coletas em 26 municípios; enquanto que o código 2 registrou 477 coletas em 45 municípios, ambos em apenas 5 dias e sob método declaradamente presencial e domiciliar.

Não bastasse isso, a requerente também apontou a existência de questionários clonados, afirmando que 11 identificadores aparecem repetidos, abrangendo 24 registros. Além disso, a checagem não foi realizada da maneira devida e não há a geolocalização de nenhuma das entrevistas realizadas.

Assim, de acordo com o requerente, os elementos apontam, em tese, para registros possivelmente não produzidos em campo, com autoria atribuída a códigos que não correspondem a pessoas identificáveis e validados por checagem deficiente, circunstâncias que justificam o requerimento de investigação dos fatos também na seara criminal.

De fato, o conjunto de elementos indiciários apontados pelo requerente em sua manifestação apontam para a possibilidade não só de descumprimento do disposto no Art. 34, § 1º, da Lei 9.504/97, como também de subsunção dos fatos às figuras penais estabelecidas no Art. 33, § 4º e Art. 34, § 2º, da Lei 9.504/97, com a necessidade de sua ciência pelo representante do Ministério Público Eleitoral oficiante nesta Instância, a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

Diante do exposto, acolho a manifestação de ID 11385296 e os documentos apresentados pela parte requerente para fins de DETERMINAR que se faça vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral pelo prazo de 5 (cinco) dias para ciência dos elementos fáticos e jurídicos apresentados pela Federação requerente e possa adotar as providências que entender pertinentes.

Após o transcurso do prazo para a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, archive-se os autos.

À Secretaria Judiciária para cumprimento.

Natal (RN), datado e assinado eletronicamente.

JUÍZA SULAMITA PACHECO

Relatora

